

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 2004

Institui Programa de Alimentação
para os Trabalhadores Rurais.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Nobre Deputado VICENTINHO, propugna, em caráter compulsório, o fornecimento, pelas empresas e empregadores rurais, de café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais, independente do tipo de contrato de trabalho.

O disposto no Programa de Alimentação do Trabalhador consubstanciado na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seria, segundo o PL, estendido aos trabalhadores rurais.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro Colegiado acima citado, a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo, elaborado pelo Ilustre Deputado ISAÍAS SILVESTRE, o qual estabelece a obrigatoriedade de participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador, mediante a apresentação, supostamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, dos

programas de alimentação para os empregados que lhes prestam serviço com pagamento pecuniário de até cinco salários mínimos, preservando, entretanto, o direito aos incentivos fiscais previstos na Lei nº 6.321, de 1976.

Em voto em separado, ainda naquele Colegiado, o insigne Deputado ERICO RIBEIRO se posiciona pela rejeição do PL nº 4.512, de 2004, sendo tal posicionamento rejeitado pelo Ilustre Deputado ISAÍAS SILVESTRE, que, em complementação de voto, manteve os termos de seu Substitutivo acima aludido.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Num cenário de globalização, abertura comercial, subsídios à produção e exportação dos países desenvolvidos e câmbio apreciado, a política agrícola brasileira deve estar centrada na eleição de instrumentos que possam reduzir custos e riscos, como pesquisa agropecuária, biotecnologia, especialmente a vertente poupadora de insumos, seguro rural, juros nominais menores e desoneração tributária de insumos, em especial fertilizantes, defensivos e combustíveis.

A propósito, só para se ter uma idéia da penalização tributária a que o setor agropecuário brasileiro está submetido, um recente estudo da FECOMERCIO – Federação do Comércio do Estado de São Paulo, coordenado pela economista Paulo Rabello de Castro, constatou que a rentabilidade dos agricultores brasileiros é prejudicada, dentre outros fatores, pelo maior preço de óleo diesel em relação a outros países, motivado, por sua vez, pela elevada carga tributária incidente sobre este combustível. Nada mais justo, nesse caso, que haja uma desoneração dos tributos federais incidentes no diesel para a produção e transporte de produtos agropecuários.

O Projeto de Lei nº 4.512 e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ora sob

apreciação, vão na contramão desta diretriz, posto que, ao impor a obrigatoriedade de alimentação dos trabalhadores rurais, onerariam os estabelecimentos rurais. No caso das indústrias e estabelecimentos comerciais, a aplicação do disposto na Lei nº 6.321, de 1976, tem, claramente, caráter opcional, determinando a quem a ele aderir a dedução de despesas comprovadas com gastos com alimentos de trabalhadores do lucro tributável.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.512, de 2004, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator